



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 186-10.2015.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2014 – POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAGAMENTO EXCLUSIVO DE DÍVIDA DE CAMPANHA
Interessado: DEMOCRATAS – DEM
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

CONSULTA. DOAÇÕES POR PESSOA JURÍDICA.

A doação realizada por pessoa jurídica para pagar dívidas de campanha eleitoral contraídas por partido político após o pleito eleitoral do ano de 2014 viola o princípio da nulidade, que rege o controle de constitucionalidade, bem como afronta o princípio da supremacia da Constituição.

Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento da consulta, no mérito, pelo improvimento.

1 – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo DEMOCRATAS DO RIO GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 29, § 3º, dispõe que *"eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária"*.
2. A Lei nº 13.165/2015 revogou o disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, o qual apresentava a seguinte redação: *"As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Considerando o exposto, pergunta-se:

a) Em hipótese de existência de dívida de campanha no ano de 2014 e assunção de dívida pela agremiação e, em se tratando de ato jurídico perfeito, perfectibilizado nos termos da legislação então vigente, a qual permitia doação a pessoa jurídica, é possível a arrecadação de recursos por meio de doação de pessoa jurídica para pagamento único e exclusivamente de dívida de campanha?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-59), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. Análise do cabimento da consulta

Legitimidade do consulente. Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: *“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As referidas normas estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, detém condição de “partido político”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que devidamente registrado na Justiça Eleitoral como o partido político DEMOCRATAS - DEM.

Questionamento formulado sobre situação com contornos de “caso concreto”. Ainda, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que formulado o seguinte questionamento:

a) Em hipótese de **existência de dívida de campanha no ano de 2014** e assunção de dívida pela agremiação e, em se tratando de ato jurídico perfeito, perfectibilizado nos termos da legislação então vigente, a qual permitia doação a pessoa jurídica, **é possível a arrecadação de recursos por meio de doação de pessoa jurídica para pagamento único e exclusivamente de dívida de campanha?**

Certifica-se do questionamento a possibilidade de se receber doação de pessoas jurídicas para pagamento pelo partido político de dívidas **decorrentes da campanha eleitoral do ano do 2014, mas assumidas pelo partido político após as eleições.**

Nesse contexto, o questionamento **é sobre a hipótese concreta de dívida da eleição do ano de 2014**, assumidas pelo partido político após o pleito. Disso, conclui-se que a consulta, não merece conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.2. Mérito da Consulta

O STF, no julgamento da ADI 4650, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei 9.504/97, com efeito *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Disso, a afirmação positiva à consulta formulada implicaria ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou a inconstitucionalidade do financiamento de eleições realizadas por pessoas jurídicas e, por consequência, afronta ao princípio da nulidade e ao princípio da supremacia da Constituição.

É dizer: foi excepcionada apenas as doações realizadas por pessoa jurídica na conformidade do direito vigente à época dos pleitos eleitorais anteriores à decisão do STF. No caso, a referência seria o pleito do ano de 2014. Como a referida ressalva é exceção, restritivamente deve ser interpretada, sob pena de se contrariar a decisão do STF.

Nesse contexto, permitir doação por pessoas jurídicas após o pleito eleitoral do ano de 2014 e a decisão do julgamento da ADI 4650, ao argumento de que servirão para o pagamento de dívidas referentes a tal pleito, é forma de interpretação não excepcionada pela Corte Suprema. Como já referido, tal interpretação vai de encontro ao princípio da nulidade, e que, por consequência acaba por violar o princípio da supremacia da Constituição.

Princípio da nulidade. O controle de constitucionalidade é regido pelo princípio da nulidade, no sentido de que a norma inconstitucional é invalida desde a sua origem. Disso a regra, nas declarações de inconstitucionalidade, é o efeito *ex tunc*, situação que, a depender dos fatos e repercussão social, só é mitigada por expressa manifestação do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso, a Suprema Corte ressaltou apenas as doações, conforme o direito, realizadas nos pleitos eleitorais anteriores a sua decisão. **Disso doações posteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal e ao pleito eleitoral de 2014, mesmo que vinculadas à dívidas de campanhas passadas vão de encontro ao princípio da nulidade.**

Princípio da supremacia da Constituição. Tal forma de interpretação violaria o princípio da supremacia da Constituição, porque permitiria a aplicação normativa de um entendimento que é tido por inconstitucional. Assim, a eficácia desse entendimento implicaria negar vigência à Constituição.

Por tais razões, fixa-se a compreensão de que o mérito da consulta é de manifesta improcedência.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, **em preliminar**, pelo não conhecimento da consulta, **no mérito**, pela improcedência.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4sgc50of9eaeccekucqd_2496_68474196_151117230123.odt